

DÁVIA RODRIGUES

NOVA LEI DOS DOMÉSTICOS

EMENDA CONSTITUCIONAL 72, DE 2 DE ABRIL DE 2013 E LEI COMPLEMENTAR 150, DE 1.º DE JUNHO DE 2015

Trabalhador doméstico é aquele que presta serviços à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, sem finalidade lucrativa. Esses serviços podem ser prestados pelo trabalhador autônomo ou pelo empregado doméstico.

EMPREGADO DOMÉSTICO

Empregado doméstico é o trabalhador que presta serviços de natureza variável, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa para a pessoa ou para a família no âmbito residencial, por mais de dois dias por semana. Esse trabalhador desenvolve suas atividades de forma contínua, não necessariamente todos os dias, mas, em dias predeterminados, por exemplo, todas as semanas, quantas e vezes, ou seja, mais de duas vezes por semana, e não pode ser menor de 18 anos.

O empregado doméstico é o titular de um empregador e o trabalho é feito sempre pela mesma pessoa, que não pode ser substituída sem a autorização do empregador. Mas, ele pode trabalhar em outras residências, para exclusividade não é requisito da relação de emprego. O empregador é sempre pessoa física, não podendo ser pessoa jurídica.

A atividade do trabalhador doméstico não pode ser lucrativa, ou seja, não se pode usar os serviços de uma doméstica para fazer doces e bolos para vender ou de um cozinheiro para administrar a casa de campo em feriados de temporada. O empregado que contribui para que seu empregador obtenha lucro com seu trabalho é um empregado comum e não um doméstico, e seu contrato será submetido a todas as regras da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei 5.452/43).

O empregado doméstico é sempre aquele que trabalha no âmbito da residência do empregador, ou também em casas de recreação, de campo, servindo atividades como as de faxineira, arrumadeira, babá, cuidadora, enfermeira, cozinheira, desde que o trabalho seja destinado à família ou a pessoa.

Previdência legal A regulamentação do trabalho do empregado doméstico está no parágrafo único do artigo 7º da CLT, que foi alterado pela LC 150 de 2 de abril de 2015, pela Lei 13.208/11 e 11, de 2008 e LC 150/15. O artigo 7º da CLT dispõe que as condições previstas na Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinada em contrário, não se aplicam aos empregados domésticos.

PRESTADOR DE SERVIÇOS AUTÔNOMO

É o trabalhador que presta serviços de forma não contínua, por conta própria. O trabalho é desenvolvido no âmbito da residência, em funções como as de faxineira, arrumadeira, cozinheira, jardineira, motorista, copista, arrumadora e cuidadora, entre outras.

Não trabalhadores que não obedecem a dias certos para trabalhar, sendo o trabalho feito de forma mais esporádica, sem liberdade de trocar os dias combinados e de se fazer substituir por outro trabalhador. Essa autonomia de trabalho não caracteriza uma relação de emprego.

Esse trabalhador terá direitos apenas ao que for combinado entre as partes, como pagamento pelos serviços prestados e deverá recolher o INSS por conta própria, como trabalhador autônomo.

CONTRATO DE TRABALHO

O empregador deve firmar com o empregado um contrato de trabalho em que será discriminado o nome e a qualificação das partes, a forma de prestação de serviços, a jornada, o salário e o prazo. O prazo do contrato é indeterminado, mas pode ser feito um contrato de experiência de no máximo 90 dias. (Ver legislação do Modelo de contrato de trabalho anexo).

Caso o serviço seja transitório, pode ser feito um contrato por prazo determinado, que não pode ultrapassar dois anos. Se o contrato por prazo determinado não for de experiência terminar antes do prazo, o empregador deve

DIREITOS DOS DOMÉSTICOS

Os empregados domésticos têm direito a:

- registro do contrato de trabalho na CLT/F;
- recolhimento do INSS e aposentadoria;
- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- salário mínimo, mesmo para aqueles que recebem remuneração variável;
- não ter o salário reduzido;
- 13º salário;
- adicional noturno;
- proibição de descontos no salário, salvo os previstos em lei, considerando crime a retenção;
- salário-família;
- análise médica;
- viagem transporte;
- proibição da prática de atos discriminatórios;
- jornada diária de 8 horas e semanal de 44 horas;
- recolhimento de férias extras;
- seguro-senaral remunerado, profissionalmente em dias domingos;
- férias anuais acrescidas de 1/3 sobre o salário;
- garantia de emprego para a empregada gestante;
- licença à gestante com a duração de 120 dias;
- licença paternidade;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- convênios e acordos coletivos de trabalho;
- seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador;
- atício próvio proporcional ao tempo de serviço;
- recolhimento de indenização compensatória na dispensa pelo empregador;
- seguro-desemprego.

A Emenda Constitucional 72, promulgada em 2 de abril de 2013, trouxe novo texto para o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, ampliando os direitos dos empregados domésticos. O texto é o seguinte a seguir:

Artigo único. O parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º"

Parágrafo único. São asseguradas à categoria dos trabalhadores domésticos as alterações previstas nos incisos II, IV, VI, VII, X, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII e XXVIII, e, acrescidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, previdenciárias e acessórias, observados os reflexos do trabalho e suas particularidades, os previstos nos incisos I, II, III, IV, VII, VIII e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social."

pagar metade da remuneração a que o empregado teria direito até o fim do contrato. Exemplo: se for feito um contrato de experiência por 30 dias e o empregador decidir dispensar o empregado depois de 25 dias, deve pagar metade do período que falta para terminar o contrato, ou seja, deve pagar dez dias 25/dias que faltam. Não haverá mais prazos.

REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO

O empregado deve ser registrado na data certa de sua admissão. O empregador tem 48 horas de prazo para fazer a inscrição na Carteira de Trabalho e devolvê-la ao empregado.

De acordo com os atos exigidos para o registro, as inscrições devem ser feitas nos seguintes moldes:

- empregador: nome completo do empregador;
- CPF: por se tratar de emprego doméstico, deve ser informado o número do CPF do empregador;
- espécie de estabelecimento: residência, lojas, clubes, etc.

Dessa forma, os direitos garantidos pela Constituição Federal são:

IV – **salário mínimo**, desde em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e de de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe parityem com o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

VI – **irredutibilidade do salário**, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – **garantia de salário**, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – **decimo terceiro salário** com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

X – **proteção do salário** na forma da lei, constituído crime sua retenção dolosa;

XIII – duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV – **seguro-senaral remunerado**, profissionalmente nos domingos;

XVI – **remuneração de serviços extraordinários** superior ao mínimo, em 50% à do normal;

XVIII – **gozo de férias anuais remuneradas** com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – **licença à gestante**, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;

XIX – **licença paternidade**, nos termos fixados em lei;

XXI – **atício próvio** proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – **redução dos riscos inerentes ao trabalho**, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIV – **aposentadoria**;

XXVI – **recolhimento das contribuições e anuidades** relativas ao trabalho;

XXIX – **proteção de diferença de salários**, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – **proteção de qualquer discriminação** no tocante a salário e critério de admissão do trabalhador portador de deficiência.

A regulamentação veio pela Lei Complementar 150 de 1 de junho de 2015, revogou a Lei 5.259/72, alterou as Leis 8.212/90, 8.213/91 e 11.196/05, revogou também o inciso I do artigo 7º da Lei 8.089/90, o artigo 36 da Lei 8.213/91 e o inciso VIII do artigo 12 da Lei 9.250/95.

- carga em funções** desenvolver a função (empregado doméstico nos serviços gerais, recolheira de serviço doméstico, motorista, etc.);
- data de admissão** a data de início das atividades;
- salário ajustado** o valor exato do pagamento;
- anuidade do empregador**.

O contrato de experiência deve ser anulado nas seguintes penas: Cominado pelo período de 45 dias, podendo ser prorrogado por mais 45 dias.

Também nas anotações gerais será anotado o RCTPS.

Caso o empregado não tenha Carteira de Trabalho, poderá obtê-la na Delegacia Regional consultando o endereço mais próximo no site www.mte.gov.br.

Previdência legal Artigos 4º e 5º (alterados de experiência e por prazo determinado) e artigo 7º (anotação na Carteira de Trabalho) da CLT 150/15.

Resumo de Nova Lei dos Domésticos

O Resumo Jurídico Nova Lei dos Domésticos explica quais são os direitos e os deveres dos empregados domésticos e de seus empregadores de acordo com as definições das novas leis que regem esta relação de trabalho: a Emenda Constitucional 72/13 e a Lei Complementar 150/15.

Como deve ser o contrato de trabalho; a jornada de trabalho; o salário, os direitos da empregada gestante; as convenções e os acordos; o seguro contra acidentes; como deve ser a rescisão de contrato; como fazer o recolhimento do INSS, do FGTS e como funciona o Simples Doméstico/eSocial.

E mais: modelos do contrato de trabalho, do recibo de pagamento de salário, do aviso prévio e do termo de rescisão de contrato de trabalho.

[Acesse aqui a versão completa deste livro](#)